



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 73, de 01 de abril de 2026.

Altera a Lei nº 4.220, de 28 de agosto de 2023, que institui o Programa de Fortalecimento da Educação – PROFE das Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino, e dá outras providências

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 4.220, de 28 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“CAPÍTULO IV
DA FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS E PROFESSORES DA
EDUCAÇÃO”**

“Art. 7º A Política de Formação de Profissionais e Professores da Educação fundamenta-se nas dimensões do conhecimento, da prática e do engajamento profissional, por meio da oferta de cursos nas diferentes etapas e modalidades de ensino, além de cursos de graduação e de pós-graduação stricto sensu e lato sensu, tendo como objetivos.

.....
Art. 10.....
.....

V – promover a valorização dos professores da educação da Rede Estadual de Ensino, em reconhecimento de sua contribuição para a aprendizagem e a permanência dos estudantes.

Art. 11 Fica criada a Valorização por Resultados na Aprendizagem, destinada aos Profissionais efetivos e contratados da Educação Básica Pública, da Rede Estadual de Ensino, dividida em:

I-
.....
.....



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

§1º A Gratificação de Incentivo destina-se aos professores efetivos e contratados da educação que exerçam as seguintes funções:

- I – regência de sala de aula;
- II – coordenação pedagógica;
- III – coordenação de área;
- IV – coordenação de curso técnico;
- V – orientação educacional;
- VI – vice-diretoria;
- VII – coordenação administrativa e financeira;
- VIII – técnico regional de educação;
- IX – técnicos da Secretaria da Educação;
- X – Coordenador de Programas e Projetos;
- XI – Professor Inspetor; e
- XII – Psicólogos, assistentes sociais e psicopedagogos

§2º Os critérios para a concessão da Gratificação de Incentivo serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 12. A Gratificação de Incentivo, destinada exclusivamente aos professores efetivos e contratados da educação em exercício na Rede Estadual de Ensino, em suas respectivas áreas de formação, terá valor de até:

I – R\$ 1.000,00 (mil reais), para os profissionais em exercício;

- a) nas unidades escolares regulares;
- b) nas Superintendências Regionais de Educação; e
- c) na Secretaria da Educação;

II – 1.200,00 (mil e duzentos reais) para os que estiverem em exercício nas Unidades Escolares classificadas como:

- a) integrais;



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

- b) agrícolas;
- c) prisionais; e
- d) do campo ou quilombolas; e
- e) indígenas.

§1º A Gratificação de Incentivo de que trata este artigo tem como referência a carga horária máxima de 180 horas mensais, aplicável aos professores efetivos referidos no caput, a seguir especificados:

- I – Professor Docente, em sua respectiva área de formação;
- II – Coordenador Pedagógico, em sua respectiva área de formação;
- III – Coordenador de Área, em sua respectiva área de formação;
- IV – Coordenador de Curso Profissionalizante, em sua respectiva área de formação;
- V – Orientador Educacional, em sua respectiva área de formação;
- VI – Vice-Diretor;
- VII – Coordenador Administrativo e Financeiro;
- VIII – Técnico Regional de Educação;
- IX – Técnico da Secretaria de Estado da Educação;
- X – Coordenador de Programas e Projetos;
- XI – Professor Inspetor; e
- XII - Psicólogos, assistentes sociais e psicopedagogos.

§2º Os valores de que tratam os incisos I e II do caput poderão ser atualizados por ato do Chefe do Poder Executivo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR)

Art. 13. A Bonificação Anual de Incentivo destina-se aos profissionais lotados nas unidades escolares e nas Superintendências Regionais de Educação, selecionados com base nos resultados educacionais obtidos pelas unidades escolares, nos termos de regulamento próprio, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.

.....” (NR)



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DIRLEG-AL
Fls. 50
0

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 01 dias do mês de abril de 2026, 205º da Independência, 138º da República e 38º do Estado.


Deputado **VILMAR DE OLIVEIRA**
1º Secretário

Deputado **LÉO BARBOSA**
Presidente em exercício


Deputada **Profª JANAD VALCARI**
2º Secretária